



O Desafio Ético dos Agentes Públícos na Era Digital: O Uso das Redes Sociais e a Conduta Profissional

The Ethical Challenge for Public Officials in the Digital Age: The Use of Social Networks and Professional Conduct

Rosilaine da Silva Pereira

Acadêmico do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do IFRO, Campus Ji-Paraná.

Resumo: A presente pesquisa analisa o impacto do uso das redes sociais digitais na conduta ética e profissional dos agentes públicos brasileiros, investigando os desafios impostos pelos princípios da moralidade e da imparcialidade na era da conectividade ubíqua. O dilema central reside na indissociabilidade da autoridade delegada ao cargo e das manifestações veiculadas na esfera privada virtual, que podem configurar risco à credibilidade institucional. Adotando uma abordagem qualitativa, o estudo utilizou pesquisa documental, examinando a Legislação Federal e a jurisprudência consolidada de tribunais superiores. O referencial teórico se fundamenta nos conceitos de sociedade em rede (Castells, 1999) e ciberespaço (Lévy, 1996), introduzindo a ciberética como instrumental teórico para adequar os padrões éticos. Os resultados demonstram a existência de uma lacuna normativa no direito administrativo sobre a conduta digital. Contudo, o Poder Judiciário tem suprido essa deficiência por meio da hermenêutica jurídica, aplicando a interpretação teleológica dos princípios basilares (imparcialidade, decoro e lealdade) para enquadrar o ilícito digital (p.ex., conflito de interesses, desinformação funcional) como infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa. Conclui-se que o direito necessita de uma postura proativa, sendo fundamental a proposição de diretrizes para aprimorar os códigos de ética e a legislação, incluindo a tipificação expressa de ilícitos digitais e a implementação de programas de compliance digital, visando à preservação da legitimidade e da probidade do Estado.

Palavras-chave: agente público; ética pública; redes sociais; moralidade administrativa; ciberética; improbidade administrativa.

Abstract: This research analyzes the impact of the use of digital social networks on the ethical and professional conduct of Brazilian public agents, investigating the challenges posed by the principles of morality and impartiality in the era of ubiquitous connectivity. The central dilemma lies in the inseparability of the authority delegated to the position and the expressions conveyed in the private virtual sphere, which may pose a risk to institutional credibility. Adopting a qualitative approach, the study used documentary research, examining Federal Legislation and the consolidated jurisprudence of superior courts. The theoretical framework is based on the concepts of network society (Castells, 1999) and cyberspace (Lévy, 1996), introducing cyberethics as a theoretical tool to adapt ethical standards. The results demonstrate the existence of a normative gap in administrative law regarding digital conduct. However, the Judiciary has addressed this deficiency through legal hermeneutics, applying a teleological interpretation of fundamental principles (impartiality, decorum, and loyalty) to classify digital wrongdoing (e.g., conflict of interest, functional misinformation) as a disciplinary infraction or act of administrative misconduct. It is concluded that the law needs a proactive stance, and it is essential to propose guidelines to improve codes of ethics and legislation, including the express classification of digital wrongdoing and the implementation of digital compliance programs, aiming at preserving the legitimacy and probity of the State.

Keywords: public agent; public ethics; social networks; administrative morality; cyberethics; administrative misconduct.

INTRODUÇÃO

O contexto socio-comunicacional vigente encontra seu fundamento teórico na definição proposta por Lévy (1999, p. 17): “o ciberespaço é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores.” Tal interconexão impulsionou a sociedade para a chamada era digital, caracterizada pela conectividade ininterrupta. Nesse cenário de transformação, as redes sociais evoluíram de canais de socialização para plataformas decisivas na veiculação de informações, na articulação da opinião pública e, fundamentalmente, no monitoramento público da atuação estatal. Neste contexto de visibilidade e instantaneidade, o agente público – regido por um conjunto de deveres de conduta estritos, fundamentados em princípios como a moralidade e a imparcialidade (art. 37 da Constituição Federal) – enfrenta um difícil dilema ético-profissional (Brasil, 1988).

O desafio surge quando a esfera privada do agente, manifestada em suas contas pessoais nas redes sociais, colide com os deveres profissionais. A veiculação de posicionamentos em ambientes virtuais é indissociável da autoridade delegada ao cargo. A investidura funcional confere a essas publicações uma velocidade de propagação superior, que se configura em um risco direto à credibilidade da entidade e deteriora a essencial percepção de imparcialidade para o seu desempenho.

Configura-se, a partir dessa dificuldade, o questionamento fundamental que orienta a presente pesquisa: De que maneira o uso das redes sociais digitais impacta a conduta ética e profissional dos agentes públicos no Brasil, e quais são os mecanismos legais e regulamentares necessários para preservar a moralidade e a imparcialidade administrativa na era da disseminação célere de informações?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os desafios éticos e as lacunas normativas geradas pelo uso das redes sociais na conduta profissional dos agentes públicos e, a partir dessa análise, propor diretrizes para o aprimoramento do controle ético e disciplinar na Administração Pública digital. Para alcançar este objetivo, a pesquisa se desdobrará em objetivos específicos que incluem: a) adequar a ética pública e a moralidade administrativa aos conceitos de ciberética e sociedade em rede. b) tipificar os dilemas éticos das redes (p. ex., conflito de interesses, sigilo, desinformação), enquadrando-os como infrações disciplinares ou atos de improbidade. c) examinar a legislação e a jurisprudência brasileiras acerca da responsabilização de agentes públicos por ações no ambiente virtual, identificando o suprimento da lacuna normativa pelo Judiciário.

A relevância contemporânea deste trabalho reside na adaptação do direito administrativo ao ciberespaço. A lacuna normativa sobre a conduta digital dos agentes públicos provoca insegurança jurídica e enfraquece a credibilidade institucional, ameaçando, assim, a legitimidade do Estado democrático de direito.

O estudo adota uma abordagem qualitativa. A metodologia se baseia em revisão bibliográfica e pesquisa documental (análise de leis, códigos de ética e jurisprudência) para fundamentar as conclusões. Para tal, o estudo parte do contexto socio-comunicacional vigente, o qual é detalhado a seguir.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Contexto Socio-Comunicacional: Ciberespaço e Sociedade em Rede

Este eixo teórico estabelece o cenário comunicacional que fundamenta o problema de pesquisa, ancorando-se na sociologia da comunicação e na teoria da informação. O ponto de partida é a compreensão de que a conduta do agente público transcende o espaço geográfico delimitado, manifestando-se predominantemente no ciberespaço, conforme conceituado por Lévy (1999). Essa transição e a interconexão tecnológica dela resultante reconfiguram a própria estrutura social, alinhando-se ao conceito de sociedade em rede postulado por Castells (2000).

Para compreender a dinâmica social e política contemporânea, é fundamental revisitar seus conceitos estruturantes no contexto da chamada era digital, um período histórico marcado pela intensa revolução da informação. Nossa conjuntura atual remonta à definição de Lévy (1999, p. 22-23), que descreve essa realidade:

O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.

Essa definição ilustra com precisão a sociedade contemporânea. Atualmente, encontramo-nos imersos nesse ambiente digital, participando de uma comunicação ininterrupta. Com base nessa infraestrutura, o tecido social passou por uma reestruturação profunda, culminando na “sociedade em rede”, conforme teorizado por Castells (2000). Nesse contexto, a expansão acelerada das tecnologias digitais produz impactos amplos sobre os padrões de consumo e a organização da vida de milhões de pessoas em escala global. Portanto, esse fenômeno se consolida como um elemento essencial para a compreensão das grandes transformações que caracterizam o cenário mundial atual.

Essa transformação estrutural é crucial para o estudo da esfera pública, pois redefine os mecanismos de formação da opinião pública e intensifica o monitoramento da atuação estatal. Processos antes lentos e centralizados convertem-se em fenômenos instantâneos e difusos, uma nova condição que impõe maiores exigências de transparência e visibilidade à conduta do agente público.

As redes sociais representam a materialização concreta e dinâmica do ciberespaço na sociedade em rede. Elas transcendem sua função inicial de meros canais de socialização para se consolidarem como estruturas decisivas de articulação e difusão de informação pública e política. Reforçando essa ideia, André Parente (2000, p.171) destaca a centralidade do conceito de rede na contemporaneidade, não apenas como um conceito específico, mas como um paradigma e imagem do mundo: “A compreensão da época em que vivemos apoia-se, cada dia mais, sobre o conceito de rede.” Essas plataformas digitais se tornam, portanto, o campo empírico onde a conduta do agente público é permanentemente monitorada e onde a opinião pública se forma em tempo real, demandando um novo olhar sobre a comunicação governamental.

Fundamentos do Direito Administrativo e Ética Pública

Esta seção tem como foco a análise do núcleo temático que define o sujeito (agente público) e o conjunto de regras que conformam sua atuação, sendo estas formalmente estabelecidas pelo Direito Administrativo e Constitucional.

A natureza da relação juspublicista impõe que a Administração Pública opere sob um padrão de conduta superior. Este imperativo exige mais do que a simples legalidade: demanda o reconhecimento de paradigmas éticos elevados. Segundo a lição doutrinária de Freitas (2009), o propósito é edificar um Estado que, além de preservar o indivíduo, concretize a vontade geral através de princípios de correção, lealdade e moralidade. A exigência de tal comportamento tem seu fundamento na ética, que é a ciência normativa do comportamento moral. Derivada do termo grego ethos (caráter ou modo de ser), a ética é conceitualizada por Vásquez (1982) como a teoria do comportamento moral dos indivíduos em sociedade. É crucial reconhecer que o objeto de estudo da ética, a moral, possui intrínseca historicidade e relatividade. Isso significa que seus princípios e normas variam em consonância com a evolução social, exigindo um processo contínuo de aperfeiçoamento da norma jurídica que rege a atuação do agente público.

O conceito de agente público é abrangente e crucial para a delimitação da responsabilidade. Legalmente, o termo inclui não apenas o servidor efetivo, mas todo indivíduo que, por qualquer vínculo (eleição, nomeação, contratação), exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade da Administração Pública. Este escopo é confirmado por diplomas como a Lei nº14.133/2021 (Art. 6º, LX) e a Lei nº 8.429/1992 (Art. 2º), que estendem o regime jurídico até mesmo a quem atua transitoriamente ou sem remuneração, submetendo-o aos padrões de conduta exigidos (Brasil, 1992, 2021).

Os princípios da imparcialidade e da moralidade atuam como pilares éticos do regime jurídico-administrativo.

Impessoalidade: o princípio impõe que a Administração Pública atue com neutralidade e imparcialidade, garantindo a igualdade de tratamento dispensado aos administrados. Este princípio vedo de maneira expressa que: “A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma

vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”, conforme Di Pietro (2020, p. 225).

Em essência, a imparcialidade assegura que o aparato estatal não seja instrumentalizado para fins particulares.

Moralidade: O princípio da moralidade é crucial por transcender a legalidade estrita. Ele exige a observância de padrões éticos e de decoro na atuação pública. Nesse sentido, a doutrina destaca que a validade de um ato não depende apenas da sua conformidade legal, mas também da sua integridade ética:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Di Pietro, 2020, p. 242).

A moralidade assegura, assim, que o ato administrativo seja não apenas legal, mas intrinsecamente aceitável do ponto de vista social e ético, punindo a conduta que, mesmo “dentro da lei”, utiliza-se de brechas para ferir o interesse público ou a honestidade institucional.

A complexidade do regime jurídico impõe que a autoridade delegada ao agente público gere um vínculo ético que se estende para além das funções formais, demandando coerência entre a esfera pública e a conduta privada. A investidura funcional em um cargo público não se restringe ao horário de expediente, mas confere ao agente uma autoridade que permeia e molda suas manifestações em todas as esferas, inclusive a privada. A natureza do cargo faz com que o agente não seja avaliado apenas pelo que ele faz (o exercício formal), mas pelo que ele é (o reflexo de sua função), elevando o padrão de exigência ética.

Conforme a doutrina, os poderes e deveres do agente são instrumentais, concedidos exclusivamente para atender ao interesse da coletividade. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo*, cit., p. 85) que, ‘se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade’. Essa autoridade delegada cria uma indissociabilidade entre a moralidade pessoal e a funcional. O uso da competência exige “[...] probidade, decoro e boa-fé;” (Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso IV). Consequentemente, a prática de condutas incompatíveis — como a ausência de probidade ou o abuso de poder (por excesso ou desvio de finalidade) — não apenas configura um ilícito formal, mas também mina a credibilidade institucional e a percepção de imparcialidade perante o cidadão (Brasil, 1999).

Dessa forma, a atuação do agente deve sempre se conformar “[...] com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público” (Meirelles, 2010, p. 112). Qualquer desvio, seja no exercício formal ou nas manifestações que comprometem a dignidade da função, tem o potencial de dano ampliado e acarreta a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

A Colisão Axiológica: Ética Pública sob a Perspectiva da Ciberética

Este eixo temático articula a dinâmica do ambiente digital e o regime jurídico-administrativo, concentrando-se nos dilemas éticos gerados pela intersecção da autoridade pública com o ciberespaço.

A inerente velocidade de propagação e a ubiquidade da comunicação em rede (Lévy, 1999) elevam o risco de violação dos deveres funcionais, uma vez que a conduta do agente, mesmo em contextos informais, é imediatamente exposta. A autoridade delegada ao cargo (subtópico 2.2) atua como multiplicador, conferindo às manifestações virtuais um potencial de dano amplificado à credibilidade institucional. Neste cenário, a manifestação pessoal do agente pode gerar uma colisão direta com os princípios da moralidade e impessoalidade, configurando infrações ético-disciplinares. Tais dilemas podem ser tipificados em três categorias principais, passíveis de enquadramento como infrações disciplinares ou atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) (Brasil, 1992).

- **Conflito de Interesses:** Ocorre quando o agente utiliza sua projeção digital para promover ou beneficiar interesses privados, comprometendo o dever de atuar exclusivamente pelo interesse público.
- **Quebra de Sigilo:** A divulgação, mesmo que não intencional, de informações funcionais reservadas, comprometendo a confiança e a segurança institucional.
- **Desinformação (Ato de Improbidade por Má-fé):** A disseminação de conteúdos factualmente falsos ou distorcidos, que viola os deveres de probidade e lealdade, essenciais à atuação administrativa.

Para mitigar a colisão de valores e a fragilidade institucional, torna-se essencial a adoção da ciberética. Esta abordagem surge como a disciplina teórica apta a adequar a moralidade administrativa à complexa realidade da sociedade em rede, fornecendo critérios deontológicos para o julgamento da conduta digital. Nesse sentido, o comportamento ético consistiria na realização de reflexões sobre os determinantes de nosso comportamento moral. Para fundamentar essa reflexão, Junqueira (2006, p. 29) esclarece que a moral é um:

[...] Sistema de leis e de valores estruturados pela ética que pertence a uma determinada cultura e um determinado tempo histórico, que tem como característica principal organizar as relações entre os indivíduos de uma determinada comunidade, definindo e prescrevendo comportamentos.

A exigência de adaptar essa moral — intrinsecamente ligada ao tempo histórico e à cultura — é o cerne da ciberética. A urgência dessa adaptação é intrinsecamente ligada à lacuna normativa e à consequente insegurança jurídica (mencionadas na relevância). A ausência de previsões específicas sobre a conduta digital impede a aplicação rigorosa e uniforme do controle disciplinar e ético, fragilizando a legitimidade do Estado.

O caminho para afastar essa lacuna exige o exame rigoroso da legislação e da jurisprudência (objetivo específico ‘c’), a fim de identificar os pontos cegos do ordenamento jurídico frente aos fenômenos digitais. Somente a partir dessa análise documental e do embasamento teórico da ciberética será possível propor diretrizes consistentes para o aprimoramento dos mecanismos de controle ético e disciplinar na Administração Pública.

PERCURSO METODOLÓGICO E PESQUISA DOCUMENTAL

A presente investigação adota uma abordagem qualitativa. Conforme leciona Minayo (2001, p. 14):

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Esta abordagem justifica-se neste estudo pela necessidade de interpretar a hermenêutica jurídica e compreender como princípios abstratos são aplicados a fenômenos sociais complexos e subjetivos, como a ética no ambiente digital.

Quanto aos procedimentos, o estudo classifica-se como pesquisa documental.

Este tipo de pesquisa assemelha-se à bibliográfica, porém distingue-se pela natureza das fontes, valendo-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa [...] (Gil, 2002, p. 50).

Para a constituição do corpus de análise, realizou-se uma busca intencional e sistemática em dois eixos principais. O primeiro eixo focou na legislação federal estruturante do regime jurídico dos agentes públicos. A busca foi realizada no portal de legislação da Presidência da República (Planalto), selecionando-se as normas que estabelecem os deveres fundamentais e as sanções por improbidade, justificadas por serem os diplomas centrais que regem a conduta administrativa no Brasil.

O segundo eixo concentrou-se na busca jurisprudencial nos repositórios oficiais dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). Utilizaram-se termos descritores como “redes sociais”, “servidor público”, “improbidade administrativa”, “liberdade de expressão” e “decoro”. Foram selecionados acórdãos recentes (2024) e emblemáticos que ilustram a aplicação de sanções disciplinares ou por improbidade, decorrentes de condutas virtuais.

Abaixo, o quadro 1 apresenta o corpus documental consolidado que servirá de base para a análise dos resultados.

Quadro 1 - Corpus documental da pesquisa.

Conjunto	Tipo	Documento	Ementa/Descrição Resumida
Legislação Federal	Constitucional	Constituição Federal de 1988	Art. 37 (Princípios da Administração Pública).
	Leis Ordinárias	Lei Nº 8.112/1990	Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Deveres e Proibições).
	Leis Ordinárias	Lei Nº 8.429/1992	Lei de Improbidade Administrativa (LIA).
Jurisprudência	Acórdão (STF)	ARE Nº 1483670/GO	Agravo em Recurso Extraordinário. Rel. Min. Alexandre de Moraes (2024). Tema: Promoção pessoal em redes sociais.
	Acórdão (STJ)	HC Nº 911090/MG	Habeas Corpus. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro (2024). Tema: Crimes contra a honra em ambiente virtual por agente público.

Fonte: elaboração própria, 2025.

Para a interpretação destes documentos, os dados foram submetidos a uma análise descritiva por meio de matriz de análise. Este procedimento consistiu na leitura flutuante e posterior fichamento dos textos legais e decisões, organizando-os em quadros-síntese para identificar categorias como: “tipo de conduta”, “fundamento jurídico da punição” e “princípio violado”. Essa técnica permitiu sintetizar as informações dispersas e evidenciar a lógica de transposição dos princípios para o ambiente digital.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta seção apresenta os resultados da pesquisa documental, confrontando o contexto digital com as exigências éticas do direito administrativo. A análise dos dados coletados no Quadro 1 permite evidenciar como o ordenamento jurídico vigente, mesmo diante de uma evidente lacuna legislativa específica para o meio digital, tem conseguido tipificar e punir os dilemas éticos gerados pelo uso das redes sociais.

A Lacuna Normativa e a Matriz de Conduta

A análise normativa da legislação federal (CF/88, Lei nº 8.112/90 e Lei nº 8.429/92) revelou a inexistência de tipificação específica para dilemas como “conflito de interesses em redes” ou “desinformação funcional” (Brasil, 1990, 1992).

Os dados mostram que a Lei nº 8.112/90 utiliza tipos abertos. O Art. 117, IX, por exemplo, proíbe “manter conduta incompatível com a moralidade administrativa”. A LIA, por sua vez, exige a comprovação de dolo específico para violação de

princípios. Constatase, portanto, que a responsabilização ocorre não pela violação de uma “regra digital”, mas pela violação de deveres genéricos de lealdade e ética (Brasil, 1990).

A Transposição Analógica dos Princípios na Jurisprudência

A análise dos acórdãos selecionados (STF e STJ) demonstra que o Judiciário preenche a lacuna legislativa através da transposição analógica e da interpretação teleológica dos princípios. Não se criou um “direito novo”, mas expandiu-se o alcance dos deveres tradicionais.

Os resultados da matriz de análise jurisprudencial indicam dois eixos principais de fundamentação nas decisões:

1. Impessoalidade e Vedaçāo à Promoção Pessoal: No exame do ARE nº 1483670/GO, o Supremo Tribunal Federal ratificou que a utilização de perfis oficiais ou a mistura da imagem privada com a pública nas redes viola o princípio da Impessoalidade (Art. 37, §1º, da CF). O dado relevante deste julgado é a confirmação de que o “desvio de finalidade” na propaganda digital é punível independentemente de lesão direta ao erário, bastando a promoção pessoal (Brasil, 1988).
2. Decoro, Moralidade e Lealdade: A análise do HC nº 911090/MG do STJ evidencia que a conduta privada do agente repercute na sua esfera funcional. O Tribunal confirmou a condenação de um agente público (em sentido amplo) por ofensas proferidas em aplicativos de mensagens e redes sociais. O resultado desta análise aponta que a liberdade de expressão não é absoluta para o agente público quando sua manifestação fere o decoro, a urbanidade e a lealdade à instituição.

Discussão: Insegurança Jurídica e a Necessidade da Ciberética

Ao cruzar os dados da legislação (lacunar) com a jurisprudência (extensiva), discute-se que o atual cenário gera insegurança jurídica. A punição baseia-se na transversalidade da conduta, onde a autoridade inerente ao cargo impõe um dever de decoro contínuo (on-line e off-line).

Os achados confirmam que os dilemas são enquadrados em duas esferas:

- Infrações Disciplinares: Para condutas que afetam a imagem institucional (falta de urbanidade).
- Improbidade Administrativa: Para condutas dolosas de má-fé ou benefício próprio (conflito de interesses).

Conclui-se, à luz da teoria, que embora o Judiciário supra a falta de leis, a ausência de um marco regulatório específico (tipicidade cerrada) dificulta a prevenção. A ciberética surge, portanto, como o instrumental necessário para fundamentar a criação de normas que movam o Direito Administrativo de uma postura puramente reativa para uma postura preventiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conclui que o uso das redes sociais digitais impacta profundamente a conduta ética e profissional dos agentes públicos, principalmente pela diluição da fronteira entre o público e o privado. A moralidade administrativa está sob pressão da instantaneidade (Lévy) e da transversalidade da autoridade (Meirelles), exigindo um novo olhar jurídico. Embora a jurisprudência esforce-se em coibir o ilícito, como demonstrado nos casos do STF (impessoalidade) e STJ (decoro e lealdade), a lacuna normativa sobre a conduta digital persiste, ameaçando a legitimidade do Estado democrático de direito.

Em atendimento ao objetivo geral (propor diretrizes), recomenda-se a adoção de mecanismos legais e regulamentares para preservar a moralidade e a impessoalidade:

- Adoção de Princípios da Ciberética: Inclusão formal de cláusulas nos códigos de ética que incorporem os conceitos de responsabilidade digital e neutralidade algorítmica do agente.
- Tipificação de Ilícitos Digitais: Inclusão de novos deveres funcionais e proibições específicas na Lei nº 8.112/90 e em códigos de ética, com a tipificação expressa e detalhada da disseminação de desinformação (má-fé) e da utilização indevida do cargo para fins de influência privada nas redes (Brasil, 1990).
- Capacitação Contínua e Compliance Digital: Implementação de programas de formação em ética e compliance digital para todos os agentes públicos, reforçando que o poder de agir se converte em dever de probidade em qualquer plataforma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Senado Federal, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 911090/MG (2024/0159525-7). Impetrante: José Eustáquio Silva Godoy. Paciente: José Eustáquio Silva Godoy. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 maio 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202401595257&dt_publicacao=08/05/2024. Acesso em: 25 nov. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1483670/GO. Agravante: Ricardo Galvão de Sousa. Agravado: Fabricio Tadeu Burjack. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1515955/false>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 18. ed. [S. I.]: Atlas, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUNQUEIRA, Camila. **Ética e Consciência Moral na Psicanálise.** São Paulo: Via Lettera: Fapesp, 2006.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual.** São Paulo: Ed. 34, 1996. Perspectivas em Ciência da Informação, [S. I.], v. 3, n. 1, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro.** 36º Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade.** 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

PARENTE, André. **Pensar em rede: do livro às redes de comunicação.** Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, São Paulo, v.23, n.1, p.167-174, 2000.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética. Tradução de João Dell'Anna.** 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982, p. 12.